

Acórdão: 24.307/22/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002261428-23  
Impugnação: 40.010153735-76  
Impugnante: Cooperativa Central Aurora Alimentos  
IE: 001064232.06-83  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatado que a Autuada utilizou-se indevidamente da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c itens 6, 7, 62, 30, 32, 39, 40 e 41 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas internas de Produtos Alimentícios. O benefício se aplica somente às mercadorias produzidas em Minas Gerais, não se estendendo aos produtos recebidos em transferência. A redução se aplica apenas às mercadorias produzidas em Minas Gerais, não alcançando os itens comercializadas pela Autuada, que foram recebidos em transferência de outros estados. A situação resultou em retenção e recolhimento a menor do ICMS relativo à operação própria (ICMS/OP). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/OP, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatado que a Autuada utilizou-se indevidamente da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c itens 6, 7, 62, 30, 32, 39, 40 e 41 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas internas de mercadorias constantes do Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. A redução se aplica apenas às mercadorias produzidas em Minas Gerais, não alcançando os itens comercializados pela Autuada, que foram recebidos em transferência de outros estados. A situação resultou em retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) e do ICMS relativo à operação própria (ICMS/OP). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/OP, ICMS/ST, Multas de Revalidação simples e em dobro previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida, no período de 16/01/17 a 31/12/17, da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c itens 6, 7 e

62 (carnes), 30 e 32 (queijos), 39 (linguiça), 40 (mortadela) e 41 (salsicha) da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, situação que levou à retenção e ao recolhimento a menor de ICMS/OP (todas as mercadorias) e de ICMS/ST (apenas mercadorias sujeitas à substituição tributária).

A redução de base de cálculo do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 se aplica somente às saídas de mercadorias produzidas em Minas Gerais, não alcançando as operações praticadas pela Autuada, que envolveram mercadorias recebidas em transferência de estabelecimentos situados em outros estados.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto pelo débito e crédito (D/C), exigências de ICMS/OP, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária (ST), exigências de ICMS/OP, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, essa última calculada sobre a diferença de base de cálculo da ST.

Os cálculos do ICMS/OP, ICMS/ST e respectivas multas de revalidação e isoladas podem ser visualizadas nas três abas do Anexo 1 do e-PTA (“Planilhas 2017” – págs. 13).

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 25/31, acompanhada dos documentos de págs. 32/52.

Afirma, em apertada síntese, o que segue.

Preliminarmente:

- nulidade do lançamento por ofensa à coisa julgada em razão da existência de decisão terminativa da 6ª Câmara Cível do TJMG com trânsito em julgado em 18/08/21, proferida no âmbito do Mandado de Segurança (MS) nº 5004712-87.2020.8.13.0525, ajuizado em 22/06/20 na comarca de Pouso Alegre/MG, que desobrigou a Autuada do recolhimento de ICMS na situação descrita na autuação, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do tratamento tributário diferenciado em razão da procedência dos produtos. Acrescenta que existe outro acórdão com conteúdo semelhante, proferido no MS nº 5013504-81.2020.8.13.0702, ajuizado na comarca de Uberlândia/MG;

Meritoriamente:

- a legislação tributária mineira (Decretos nºs 45.515/10, 45.587/11 e 47.816/19) aplicou tal redução de base de cálculo exclusivamente a operações com mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais e ainda concedeu, no Anexo IV do RICMS/02, tratamento tributário privilegiado, com alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) para mercadorias produzidas dentro do Estado, enquanto a alíquota para mercadorias produzidas fora do estado é de 18% (dezoito por cento);

- a cobrança de ICMS do presente Auto de Infração é indevida, pois ofende direito líquido e certo da Autuada, mediante tratamento diferenciado em razão da origem dos produtos, devendo a legislação correspondente ser afastada, por ofender os arts. 152 e 170, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 - CR/88 c/c art. 11 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF;

- como não há previsão de convênio interestadual para a concessão de redução de base de cálculo a partir da origem das mercadorias, sua implementação pelo estado de Minas Gerais viola os arts. 152 e 170, parágrafo único, da CR/88 c/c art. 11 do CTN. Cita jurisprudência do STF.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 53/69, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 72/89, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por ofensa à coisa julgada, em razão da existência de decisão terminativa da 6ª Câmara Cível do TJMG com trânsito em julgado em 18/08/21, proferida no âmbito do Mandado de Segurança (MS) nº 5004712-87.2020.8.13.0525, ajuizado em 22/06/20 na comarca de Pouso Alegre/MG, que desobrigou a Autuada do recolhimento de ICMS na situação descrita na autuação, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do tratamento tributário diferenciado em razão da procedência dos produtos.

Acrescenta que existe outro Acórdão com conteúdo semelhante, proferido no MS nº 5013504-81.2020.8.13.0702, ajuizado na comarca de Uberlândia/MG.

No entanto, razão não lhe assiste.

De início, ressalte-se que a Pessoa Jurídica Cooperativa Central Aurora Alimentos não possui nenhuma ação judicial impetrada contra o estado de Minas Gerais, em relação ao Estabelecimento Autuado, situado em Juiz de Fora/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, esclareça-se que as notas fiscais emitidas pela Impugnante no período autuado, com utilização indevida da redução de base de cálculo do Item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, faziam menção no campo “Informações Complementares” a uma terceira ação judicial, diferente das duas citadas anteriormente, qual seja, o MS nº 6055148-57.2015.8.13.0024, impetrado pela matriz situada em Chapecó/SC na 3ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, como pode ser visto nos DANFes de págs. 16/20.

Além de não envolver o Estabelecimento Autuado (Juiz de Fora/MG), esse MS foi extinto sem resolução do mérito em 11/03/20, em razão de ilegitimidade passiva do “Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais” (que não praticou qualquer ato concreto ilegal), de modo que esse MS não serve de fundamento para a utilização da redução de base de cálculo pretendida pela Autuada, independentemente do alcance subjetivo de seus efeitos.

Observe-se os excertos da decisão judicial:

PROCESSO Nº 6055148-57.2015.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS]

IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAIF

### SENTENÇA

(...)

#### DECIDO.

INICIALMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE O PRESENTE *MANDAMUS* FOI IMPETRADO CONTRA ATOS A SEREM PRATICADOS PELO “*SUPERINTENDENTE DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS (SAIF) DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, COM ENDEREÇO NA CIDADE ADMINISTRATIVA, RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, Nº 4.001, BAIRRO SERRA VERDE, PRÉDIO GERAIS, 7ºANDAR, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE –MG*”.

CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 6º, §3º DA LEI 12.016/2006, “CONSIDERA-SE AUTORIDADE COATORA AQUELA QUE TENHA PRATICADO O ATO IMPUGNADO OU DA QUAL EMANE A ORDEM PARA A SUA PRÁTICA”.

ORA, VERIFICA-SE QUE A IMPETRANTE ARROLOU NO POLO PASSIVO O SUPERINTENDENTE DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS. LADO OUTRO, O DECRETO ESTADUAL

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº 45.780/2011 DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:

(...)

É NOTÓRIO QUE O ATO IMPUGNADO NÃO É DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA.

(...)

ORA, VERIFICA-SE QUE CABE AO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE BELO HORIZONTE A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ASSIM SENDO, A EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DIANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 485, VI, DO CPC) E, CONSEQUENTEMENTE, DENEGO A ORDEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, §5º DA LEI 12.016/2009.(GRIFOU-SE).

De forma semelhante, observa-se que o MS nº 5004712-87.2020.8.13.0525 foi ajuizado em 22/06/20, na comarca de Pouso Alegre/MG, contra ato tido por ilegal que poderia ser praticado pelo Delegado Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais na Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, tendo por objeto as operações realizadas por aquela filial.

Na primeira instância, a segurança foi denegada tanto em caráter liminar (22/05/20), quanto na sentença de mérito (20/11/20) como pode ser visto no seguinte excerto da sentença proferida:

PROCESSO Nº: 5004712-87.2020.8.13.0525

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [INCENTIVOS FISCAIS, PERDIMENTO DE BENS]

IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA ESTADUAL EM POUSO ALEGRE E OUTROS

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.**

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO PELA COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS EM FACE DE ATOS COATORES QUE SUPOSTAMENTE POSSAM VIR A SER PRATICADOS PELO DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA ESTADUAL EM POUSO ALEGRE.

(...)

ASSIM, COMA DEVIDA VENIA, ENTENDO NÃO PREENCHER O MANDAMUS O PRINCIPAL REQUISITO, QUAL SEJA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXIGÍVEL DE PLANO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 6º, §5º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. (GRIFOU-SE)**

A liminar requerida foi concedida pelo TJMG, em sede de apelação, mas a decisão deixou claro que não era possível a pretensão da autora, de retroagir os efeitos financeiros da redução de base de cálculo para antes da data de impetração da ação judicial (22/06/20), de forma que as operações autuadas, todas realizadas em 2017, não seriam alcançadas por tal decisão, ainda que ela tivesse sido proferida em relação ao Estabelecimento Autuado, o que não ocorreu. Observe-se:

**EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO Nº 47.816/2019 – AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EXCLUSIVAMENTE PARA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS PRODUZIDAS DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DIFERENÇA TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS – OFENSA AOS ARTS. 152 E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 11, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO – NORMA COM EFEITOS CONCRETOS – ATAQUE À LEI EM TESE DESNATURADO – PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA FRUIÇÃO DO REGIME FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE ADMITIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A BUSCA PELO APROVEITAMENTO DE REGIME FISCAL CIRCUNSCRITO AOS PRODUTORES LOCAIS OSTENTA A CONCRETUDE SUFICIENTE PARA A SUA DEDUÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EIS QUE NÃO CONFIGURADA A ALEGADA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. - A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS COM FULCRO NA ORIGEM DAS MERCADORIAS, CONFORME PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.816/2019, CONFIGURA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO ART. 152, DA CR/88, E AO ART. 11, DO CTN, ALÉM DE CRIAR OBSTÁCULO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, DA CARTA POLÍTICA).

- PATENTEADA A VIOLAÇÃO A NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, DEVE SER AUTORIZADO À IMPETRANTE O GOZO DO MESMO REGIME JURÍDICO ESPECIAL PREVISTO NO ITEM 20, DA PARTE 1, DO ANEXO IV, DO RICMS/MG (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 47.816/2019), INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

- VEICULADA A PRETENSÃO POR MEIO DO MANDADO DE SEGURANÇA, OS EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DA ORDEM APENAS PODEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.446338-4/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS -  
APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS -  
INTERESSADO(S): DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL  
DA RECEITA ESTADUAL EM POUSO ALEGRE”. (GRIFOU-  
SE).

Destaque-se que em matéria de mandado de segurança é o direito material que define os limites objetivos e subjetivos da relação jurídica tributária que se pretende questionar em juízo. Os sujeitos ativo e passivo, bem como a eficácia espacial e temporal dessa relação jurídica tributária, não variam quando transportados para juízo.

Em outras palavras, o alcance da decisão proferida no MS é delimitado pela relação material que foi objeto de questionamento, dada a natureza de remédio constitucional de natureza concreta, inerente a tal medida, que veda sua proposição contra lei ou ato normativo em tese, nos termos do Enunciado de Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal (STF):

### SÚMULA 266/STF

“NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE”.

Assim, o contribuinte que atua em diversos locais diferentes (estabelecimentos) proporá mandados de segurança em relação a cada um deles, no que tange às relações jurídicas materiais de cada um dos estabelecimentos, como de fato ocorreu em relação à pessoa jurídica titular do Estabelecimento Autuado, que possui mandados de segurança impetrados em Minas Gerais em relação às filiais de Pouso Alegre e Uberlândia, mas não em relação à filial de Juiz de Fora, ora Autuada.

Como consequência, um mandado de segurança proposto contra o Delegado Fiscal de Pouso Alegre/MG, relativo a ato praticado por essa Autoridade contra o estabelecimento da empresa situado nessa mesma cidade, como é o caso do MS nº 5004712-87.2020.8.13.0525, não estende seus efeitos a situações em tese relativas a outros estabelecimentos que não são parte dessa relação jurídica material.

O próprio art. 127, inciso II, do CTN, ao tratar de domicílio tributário, deixa claro que as pessoas jurídicas de direito privado e suas firmas individuais terão considerado como domicílio o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

É cediço que em matéria tributária, as filiais entre si e a matriz são considerados estabelecimentos autônomos para todos os efeitos, mormente em relação ao feixe de relações jurídicas materiais formadas entre cada um desses estabelecimentos e o(s) estado(s).

Há, com efeito, diversos julgados reconhecendo que a impetração de mandados de segurança por cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica tem natureza individualizada e limitada às relações jurídicas materiais individuais desses estabelecimentos, sem que a proposição de mandado de segurança semelhante por cada um deles represente “litispêndia” ou “coisa julgada”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais acórdãos reconhecem uma “dualidade” de personalidades jurídicas na hipótese, naquilo que é conhecido juridicamente como legitimação extraordinária. Observe-se alguns acórdãos sobre a questão:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADIN. DECISÃO DE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIVERSOS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE OUTROS ESTADOS. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 1. PARA FINS TRIBUTÁRIOS, AS FILIAIS ENTRE SI E A MATRIZ, SÃO CONSIDERADOS ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. 2. DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DE SÃO PAULO NÃO FAZ LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A PROCESSO DE OUTRA REGIÃO, FACE A INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DELIMITAÇÃO JURISDICIONAL. 3. APELAÇÃO PROVIDA. 4. SENTENÇA REMETIDA AO 1º GRAU PARA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO” (TRF4, 4ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 316.925/RS, REL. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI, J.UN. 28.3.00, DJU 24.5.00, P. 292)

“PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS - REFORMA. 1. A LITISPENDÊNCIA CARACTERIZA-SE PELA EXISTÊNCIA DE DOIS OU MAIS PROCESSOS QUE TENHAM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. 2. O PRESENTE MANDAMUS REFERE-SE À UNIDADE FABRIL DA EMPRESA FILIAL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, AO PASSO QUE O ANTERIORMENTE AJUIZADO TEM COMO IMPETRANTE A UNIDADE FABRIL DA EMPRESA MATRIZ, COM DOMICÍLIO EM SÃO PAULO E COM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA E CÓDIGO DE INSTALAÇÃO DIVERSOS. 3. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA IMPETRANTE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. 4. APELAÇÃO PROVIDA” (TRF3, 6ª TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.0844582/SP, REL. JUÍZA EVA REGINA, J.UN. 7.4.99, DJU 23.6.99, P. 218). (GRIFOU-SE).

Conclusões semelhantes também se aplicam ao MS nº 5013501-81.2020.8.13.0702, proposto pelo estabelecimento situado em Uberlândia/MG contra ato tipo por ilegal do Delegado Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais titular da Delegacia Fiscal daquela cidade. Observe-se a ementa da decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA OU DESTINO DA MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O MANDADO DE SEGURANÇA, SEJA ELE NA FORMA REPRESSIVA OU PREVENTIVA, É CABÍVEL PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NÃO PROTEGIDO POR HABEAS CORPUS NEM POR HABEAS DATA, EM SENDO O RESPONSÁVEL PELO ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE AUTORIDADE PÚBLICA, OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INC. LXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 152) E O CÓDIGO



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 11) VEDAM O ESTABELECIMENTO DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DE SUA PROCEDÊNCIA OU DESTINO. O EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS QUE ATRIBUAM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE MERCADORIAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.445645-3/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - APELADO(A)(S): DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA ESTADUAL EM UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, decisões em MS proferidas em favor dos estabelecimentos de Pouso Alegre e Uberlândia, em relação a atos concretos praticados por Autoridades Coatoras (Delegados Fiscais) titulares das repartições da SEF/MG nessas cidades, não produzem efeitos sobre as relações jurídicas relativas ao Estabelecimento Autuado, situado em Juiz de Fora/MG.

Ademais, ainda que se entenda de forma diversa, ambos os MS citados foram impetrados no ano de 2020, não tendo as respectivas decisões reconhecido retroatividade dos seus efeitos para momento anterior ao da impetração das medidas, de forma que as operações autuadas, relativas ao exercício de 2017, não seriam alcançadas pelas decisões judiciais nem mesmo nessa hipótese.

Por todo o exposto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada e na nulidade do lançamento, como pretende a Defesa, devendo as alegações serem afastadas

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre utilização indevida, no período de 16/01/17 a 31/12/17, da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c itens 6, 7 e 62 (carnes), 30 e 32 (queijos), 39 (linguiça), 40 (mortadela) e 41 (salsicha) da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, situação que levou à retenção e ao recolhimento a menor de ICMS/OP (todas as mercadorias) e de ICMS/ST (apenas mercadorias sujeitas à substituição tributária).

A redução de base de cálculo do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 se aplica somente às saídas de mercadorias produzidas em Minas Gerais, não alcançando as operações praticadas pela Autuada, que envolveram mercadorias recebidas em transferência de estabelecimentos situados em outros estados.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por D/C, exigiu-se o ICMS/OP, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária (ST), exigiu-se o ICMS/OP, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada do art. 55, inciso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, essa última calculada sobre a diferença de base de cálculo da ST.

Os cálculos do ICMS/OP, ICMS/ST e respectivas multas de revalidação e isoladas podem ser visualizadas nas três abas do Anexo 1 do e-PTA (“Planilhas 2017” – págs. 13).

Observe-se os dispositivos legais relativos à citada redução de base de cálculo, na redação vigente à época dos fatos geradores:

RICMS/02 - Parte 1 do ANEXO IV

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

*Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:*

**19** - Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

a) relacionados nos itens **6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas “c” e “d”:**

a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento); Redução de 61,11.

a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento): Redução de 41,66.

b) relacionados nos itens **39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste anexo: Redução de 33,33.**

(Grifou-se).

RICMS/02 - PARTE 6 DO ANEXO IV

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 20 da Parte 1 deste Anexo)

(...)

6 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados;

7 - Carne bovina ou suína, salgada ou seca;

(...)

30 - Queijo tipo mussarela;

(...)

32 - Queijo tipo prato;

(...)

39 - Lingüiça;

40 - Mortadela;

41 - Salsicha, exceto em lata;

(...)

62 - Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados.

(Grifou-se e Destacou-se)

Apesar de não ter havido questionamentos quanto aos cálculos do crédito tributário em si, inclusive das suas penalidades, importante salientar que a metodologia da apuração realizada pela Fiscalização está descrita às págs. 09/10 e mostra-se correta, na medida em que exige apenas a parcela indevidamente reduzida do ICMS/OP e do ICMS/ST, acrescida da respectiva Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Além disso, a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 também foi exigida apenas uma vez em relação a cada mercadoria, incidindo sobre a diferença de base de cálculo da ST (no caso de mercadorias sujeitas à substituição tributária) ou sobre a diferença de base de cálculo da operação própria (mercadorias sujeitas ao “débito e crédito”), em procedimento absolutamente consentâneo com a legislação tributária e com a situação fática encontrada. Observe-se o dispositivo relativo à penalidade isolada:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(Grifou-se)

Saliente-se que não se trata de hipótese de aplicação do limitador do § 2º, inciso I do mesmo art. 55, pois, em todas as operações autuadas, a multa isolada exigida é inferior a duas vezes o imposto incidente na operação, na medida em que a alíquota incidente nas operações é de 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento), ao passo que a multa isolada é de 20% (vinte por cento):

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Ademais, esse fato pode ser confirmado em números, na aba "PLANILHA II" do Anexo 1 do e-PTA (arquivo Excel "Planilhas 2017"), mediante o confronto dos valores contidos na coluna AH (Multa Isolada), com o resultado da soma das colunas X (ICMS/OP destacado na NF) e AA (Diferença de ICMS/OP exigida), que representam o imposto incidente na operação.

Passando-se à análise dos questionamentos, a Defesa aduz que a legislação tributária mineira (Decretos nºs 45.515/10, 45.587/11 e 47.816/19) aplicou tal redução de base de cálculo exclusivamente a operações com mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais e ainda concedeu, no Anexo IV do RICMS/02, tratamento tributário privilegiado, com alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) para mercadorias produzidas dentro do estado, enquanto a alíquota para mercadorias produzidas fora do estado é de 18% (dezoito por cento).

Acrescenta que a cobrança de ICMS do presente Auto de Infração é indevida, pois ofende direito líquido e certo da Autuada mediante tratamento diferenciado em razão da origem dos produtos, devendo a legislação correspondente ser afastada, por ofender os arts. 152 e 170, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 -CR/88 c/c art. 11 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF.

No entanto, ao contrário do que afirma a Defesa, não há um segundo benefício de redução de alíquotas específico para os contribuintes mineiros, cumulativo com a redução de base de cálculo em análise.

Na verdade, a redução de base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) na operação tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento) equivale, em termos financeiros, a uma alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo sem redução ( $0,18 - (61,11\% * 0,18) = 0,07$ ).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, uma redução de base de cálculo de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) em operação tributada à alíquota de 12% (doze por cento) equivale, em termos financeiros, também a uma alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo sem redução ( $0,12 - (41,66\% * 0,12) = 0,07$ ).

Esses multiplicadores de “alíquota equivalente” são utilizados no Anexo IV do RICMS/02 apenas para facilitar a compreensão e os cálculos por parte dos contribuintes.

Entretanto, inexistente o alegado benefício cumulativo de redução de alíquotas citado pela Impugnante.

Destaque-se que da leitura do item 19 da Parte 1 c/c os itens 6, 7, 62, 30, 32, 39, 40 e 41 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, anteriormente transcritos, nota-se que a legislação em comento é literal quanto ao alcance da redução de base de cálculo: somente se aplica a itens produzidos no estado de Minas Gerais. Inclusive, tal restrição é fato incontroverso nos autos, reconhecido pela própria Autuada em sua Impugnação.

Assim, a pretensão da Defesa resume-se à negativa de vigência da legislação mineira no ponto em que ela restringe o alcance da redução de base de cálculo apenas às mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais, tudo com fulcro nos seguintes artigos da CR/88 e do CTN:

### CF/88

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

### CTN

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

No entanto, por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG não possui competência para declarar inconstitucionalidade ou negar vigência a ato normativo em vigor, como pretende a Defesa:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Ademais, como bem destaca a Fiscalização em sua manifestação, o tratamento tributário trazido pela redução de base de cálculo em comento não estabelece tributação maior para produtores de outros Estados, mas apenas atenua os efeitos dos benefícios fiscais gozados pelos contribuintes de outros estados e que repercutem negativamente em Minas Gerais.

Tais benefícios fiscais concedidos por outros estados é que são os verdadeiros causadores de desequilíbrios entre situações idênticas, com prejuízo para a competitividade da indústria mineira nas vendas realizadas para os varejistas e consumidores do próprio estado.

Assim, a redução da base de cálculo instituída em favor dos produtores mineiros tem o objetivo de incentivar a industrialização em Minas Gerais, mediante combate à concorrência desleal praticada por empresas que detém benefícios fiscais em outras unidades da Federação.

Os dispositivos constitucionais que restringem ou limitam a intervenção estatal do domínio econômico e no funcionamento dos mecanismos de mercado também garantem ao Estado o poder/dever de intervir para evitar que agentes dotados de poder econômico possam, indevidamente, influenciar nos processos econômicos em seu próprio benefício.

O art. 170 da CR/88, citado pela Defesa, deve ser analisado em conjunto com o art. 173, § 4º, da mesma Carta Constitucional:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (Grifou-se).

Conforme se depreende do dispositivo transcrito, cabe ao Estado criar as condições necessárias para a implementação efetiva do princípio da livre concorrência, o que é feito através do ordenamento jurídico estadual.

O art. 146-A da CF/88 explicita o princípio da neutralidade tributária ao determinar que: *“lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este dispositivo garante ao Estado o direito de estabelecer critérios especiais de tributação visando prevenir desequilíbrios da concorrência. Trata-se de um instrumento para promover os princípios da atividade econômica prevista no art. 170 da CF/88, supratranscrito.

Trata-se de uma norma geral, de forma que havendo omissão legislativa da União em editar a citada lei complementar de normas gerais, poderão os estados exercer a competência legislativa plena, na forma do art. 24, § 3º, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(Grifou-se)

O tratamento tributário dado pela legislação mineira, antes de ser um benefício fiscal, é um verdadeiro instrumento de preservação da concorrência tributária, referendado pelos arts. 146-A e 24, § 3º, ambos da CF/88, como já reconheceu o TJMG na seguinte decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CABIMENTO DA MODALIDADE PREVENTIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - DECRETO ESTADUAL 45.515/2010 - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO ART. 515, §3º, DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

(...)PENSO QUE A QUESTÃO DE FUNDO (INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 45.515/2010) DIZ RESPEITO À DENOMINADA "GUERRA FISCAL" QUE SISTEMATICAMENTE VEM SENDO REPELIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COIBINDO A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS POR DECISÃO UNILATERAL DOS ESTADOS.

(...)SALIENTE-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A APELANTE, O DECRETO 45.515/2010 NÃO AFRONTA OS ARTS. 152 E 155, §2º, II DA CF E NEM O ART. 11 DO CTN, NA MEDIDA EM QUE AQUELE DECRETO "DATA VENIA" NÃO ESTABELECE TRIBUTAÇÃO MAIOR PARA AQUELES PRODUTORES DE OUTROS ESTADOS, MAS APENAS IMPEDE QUE OS BENEFÍCIOS GOZADOS POR ELES TENHAM REPERCUSSÃO NESTE ESTADO, PREJUDICANDO A COMPETITIVIDADE DA INDÚSTRIA MINEIRA NAS VENDAS REALIZADAS PARA VAREJISTAS E CONSUMIDORES MINEIROS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR CONSEQUINTE, ANTES DE DESRESPEITAR O DISPOSTO NO ART. 152 DA CF, A LEGISLAÇÃO DESTE ESTADO ACABA POR ALCANÇAR SEU OBJETIVO, QUAL SEJA, A ISONOMIA ENTRE OS CONTRIBUINTES MINEIROS E OS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, PRESERVANDO A LIVRE CONCORRÊNCIA.

DESTE MODO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE TEM SIDO SEVERA NA REPRESSÃO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS SEM OBSERVÂNCIA DA LC 24/75 ("GUERRA FISCAL), DENEGA-SE A SEGURANÇA, FACE À AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL.

OBSERVO, POR DERRADEIRO, QUE ESTA CAUSA SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO (TEORIA DA CAUSA MADURA), MOTIVO PELO QUAL, COM AMPARO NO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOVE A APRECIÇÃO DO MÉRITO. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO ART. 515, §3º, DO CPC, DENEGO A SEGURANÇA.”

(TJMG. 1.0024.11.056537-1/004 DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS. DATA DO JULGAMENTO: 10/07/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/07/2012)

(DESTACOU-SE)

Portanto, sem razão os argumentos apresentados.

Em seguida, a Defesa aduz que como não há previsão de convênio interestadual para a concessão de redução de base de cálculo a partir da origem das mercadorias, sua implementação pelo estado de Minas Gerais viola os já transcritos arts. 152 e 170, parágrafo único, da CR/88 c/c art. 11 do CTN. Cita jurisprudência do STF.

No entanto, como já exposto, não há nenhuma ilegalidade na legislação mineira, que não estabelece tributação maior para os produtores de outros estados, mas apenas tenta impedir que os benefícios gozados por eles tenham repercussão negativa neste Estado, prejudicando a competitividade da indústria local nas vendas realizadas para varejistas e consumidores mineiros.

Aliás, a alegação da Defesa mostra-se até mesmo contraditória, pois a prosperar sua ideia de que a redução de base de cálculo seria ilegal, a autuação seria igualmente necessária e devida, para exigir a parcela do imposto que foi dispensada com base na norma tida por irregular.

Saliente-se que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) editou o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/17, sobre a “remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições”. (Grifou-se)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Cláusula nona do citado convênio autoriza as unidades federadas a reinstaurar, até 31/12/20, os benefícios fiscais já existentes em 08/08/17, nos seguintes termos:

**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio. (Grifou-se).

Assim, na forma autorizada pelo citado Convênio, foi promulgada a Lei Mineira nº 23.090/18, que em seu art. 2º preceitua o seguinte:

**Art. 2º** - Ficam reinstaurados os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, instituídos pelo Estado em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que tenham sido remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. (Grifou-se).

Sendo assim, o benefício fiscal a que se referem os decretos questionados na impugnação, bem como todos os demais contidos no Anexo IV do RICMS/02, estão amplamente amparados pelo ordenamento jurídico nacional e mineiro.

Ademais, como já dito, o CCMG está adstrito aos limites do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não podendo negar a aplicação de ato normativo em vigor.

Por fim, ressalte-se que em decisões recentes o CCMG já considerou procedentes lançamentos relativos a situação semelhante à dos autos, como se pode ver nos seguintes excertos dos Acórdãos nºs 23.828/21/3ª e 23.474/19/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 23.828/21/3ª

#### EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PREVISTA NO ITEM 19, OU, CONFORME O PERÍODO, NO ITEM 20, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS PRODUZIDAS POR OUTROS ESTABELECIMENTOS, RELACIONADAS NO ITEM 43 DA PARTE 6 DO ANEXO IV DO RICMS/02, CUJO BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA À OPERAÇÃO

PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, NAS REMESSAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES DO ITEM 43 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PREVISTA NO ITEM 19, OU, CONFORME O PERÍODO, NO ITEM 20, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS RELACIONADAS NO ITEM 43 DA PARTE 6 DO ANEXO IV DO RICMS/02, CUJO BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA À OPERAÇÃO PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 23.828/21/3ª

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19, ALÍNEAS "A" E "B" DO ANEXO IV DO RICMS/02, NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), RELACIONADAS NA PARTE 6 DO ANEXO IV, DO RICMS/02, NÃO PRODUZIDAS NO ESTADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, NAS REMESSAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES DO ITEM 43 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO PREVISTAS NO ITEM 19, ALÍNEAS "A" E "B" DO ANEXO IV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Por todo o exposto, correto o lançamento realizado, que se encontra em consonância com a legislação vigente.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

CS/D